

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 393-45.2012.6.21.0022

Procedência: União da Serra-RS (22ª Zona Eleitoral – Guaporé)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: LUIZ MATEUS CENCI (Prefeito de União da Serra)
CLAUDIMIR PAULINHO GIRARDI (Vice-Prefeito de União da Serra)

Relator(a): DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVE AMEAÇA. ART. 41-A, § 2º, DA LEI N.º 9.504/97. INDÍCIOS INSUFICIENTES. A suposta ameaça feita pelo vice-prefeito a uma eleitora, no intuito de obter-lhe o voto, está amparada em meras ilações e depoimentos prestados por pessoas envolvidas com o candidato adversário. Ausência de prova de que tenha ocorrido violação das normas eleitorais. ***Parecer pelo não provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 152/156) proferida pelo Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação ajuizada contra LUIZ MATEUS CENCI e CLAUDIMIR PAULINHO GIRARDI, considerando que a prova produzida nos autos não se reveste de imparcialidade, pairando dúvidas acerca da ocorrência do fato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 158/165), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sustenta que restou comprovada a captação ilícita de sufrágio e requer a condenação dos representados ao pagamento de multa e a cassação de seus registros de candidatura ou diploma.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 167/176. Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irrisignação do recorrente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi intimado da sentença no dia 16/11/2012 (fl. 157) e o recurso foi aviado na mesma data (fl. 158). Portanto, observado o prazo de três dias previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

No **mérito**, o recurso não merece prosperar.

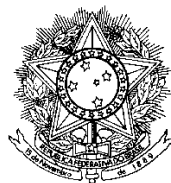
O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL representou contra LUIZ MATEUS CENCI e CLAUDIMIR PAULINHO GIRARDI pela prática da conduta descrita no § 2º do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, narrados os fatos nos seguintes moldes, no essencial:

“Conforme representação recebida na Promotoria Eleitoral nesta data, o candidato a prefeito de União da Serra pela Coligação PT/PMDB, LUIZ MATEUS CENCI, usou de coação e ameaças para obter o voto da eleitora KELIN BORGES DA ROSA, bem como empregou ameaças de agressão física ou morte caso ela não colocasse em seu veículo adesivos de propaganda eleitoral do representado.

Narrou a eleitora na representação que na data de 1º/10/2012 recebeu ligação do candidato a Prefeito de União da Serra, LUIZ MATEUS CENCI, dizendo que se dirigisse à Prefeitura pois precisava falar com ela (o representado atualmente é Vice-Prefeito de União da Serra).

A eleitora dirigiu-se até o local, pois acreditava que o assunto versava sobre o estado de saúde de seu filho, R.D.D., que recentemente foi

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

submetido a uma cirurgia de amigdalite e adenóides, custeada pela Prefeitura de União da Serra.

Em conversa no carro do representado, este pediu a KELIN que votasse nele, pois a Prefeitura de União da Serra teria efetuado um gasto de mais de R\$ 5.000,00 com o custeio da cirurgia do filho dela. Após alguns momentos, o representado passou a suspeitar que KELIN estivesse gravando a conversa e violentamente lhe revistou os bolsos e tomou o seu telefone celular. A eleitora, então, saiu do veículo do representado e dirigiu-se ao próprio veículo no qual lhe aguardavam a esposa (sic) e dois filhos.

O representado seguiu a eleitora e tomou-lhe a bolsa, revistando-a novamente afirmando que a conversa teria sido gravada, e por isso lhe pediu que lhe entregasse o gravador.

Pela forma bruta e agressiva do representado, as crianças da eleitora, que estavam no carro, começaram a chorar. Dentre as ameaças e coações feitas à eleitora pelo representado, destacam:

*A – que o representado tinha pago a cirurgia do filho de Kelin e por isso ela e o esposo **tinham por obrigação** votar nele;*

*B – Que o representado tinha pessoas ‘trabalhando’ para ele em sua campanha e se Kelin e seu marido não adesivassem o carro com propaganda eleitoral dele até a próxima quarta-feira **iriam ‘se entender com essas pessoas’**.*

O representado afirmou que ligaria para a Brigada Militar solicitando que o veículo de Kelly e seu esposo fosse revistado, pois sabia que alguma coisa ilegal seria encontrada. Acrescentou que nada adiantaria Keli chamar a polícia, pois a ‘Brigada era dele’ e que a Brigada estava com ele.

A eleitora, chorosa e abalada, tentou de imediato registrar ocorrência policial do fato, mas a Brigada Militar estava fechada, e não atendia pelo telefone celular de plantão.

Enquanto aguardava em frente ao posto policial, KELIN, que estava acompanhada da Sra. Gabriela Cendron, avistou veículos, tripulados por pessoas ligadas à campanha do representado aproximando-se em velocidade lenta, com o fim de intimidá-la e fazer com que desistisse da ocorrência policial.

Diante disso, a eleitora registrou ocorrência policial nesta data na polícia civil de Guaporé, pois presente, em tese, o delito do artigo 301 do Código



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

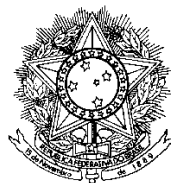
Eleitoral.” (Grifos no original)

A defesa dos representados sustentou que os fatos narrados na inicial são inverídicos e foram simulados pela eleitora KELIN, o candidato da oposição e sua família. Asseveraram que o representado Luiz Mateus não pagou a cirurgia do filho de KELIN, a qual está com seu carro repleto de adesivos da coligação contrária aos representados, o que demonstra a vinculação partidária da denunciante e coloca em dúvida seus relatos.

Inquirida judicialmente (transcrição às fls. 60/74 e mídia à fl. 127), KELIN BORGES DA ROSA confirmou os fatos narrados na inicial e contou que, na quarta-feira seguinte aos fatos, chegaram dois estranhos no aviário em que ela trabalha com seu marido e perguntaram, em tom intimidatório, se não tinham recebido ordem para tirar os adesivos do carro. Disse que chamou a polícia e, pouco depois, os dois foram abordados, oportunidade em que teriam dito que era tudo mentira. A referida abordagem policial está documentada às fls. 125/126.

Apesar da convicção em afirmar que sofreu as ameaças, admitiu que ela e o marido são apoiadores do PTB, participou de comícios do candidato Paulo Cendron e, no dia da votação, saiu com uma bandeira do PTB nas costas. Seu marido, inclusive, é filiado ao partido (fl. 19). Reconhece que, após a discussão com o representado LUIZ MATEUS CENCI, foi com o marido e os filhos até a residência do candidato Paulo Cendron, o que está demonstrado pelas fotografias juntadas pela defesa (fls. 36/37). Saiu de lá acompanhada de Gabriela Cendron, filha do candidato Paulo, em direção ao posto da Brigada Militar, que estava fechado.

Do longo depoimento de KELIN BORGES DA ROSA, depreende-se que tudo começou com a cirurgia a que seu filho foi submetido em hospital de Passo Fundo, no dia 20 de julho de 2012. Segundo ela, duas ou três semanas antes do fato narrado na inicial, recebeu ligação do hospital, em que era cobrado o pagamento pela cirurgia. A seguir, a eleitora telefonou para LUIZ MATEUS CENCI que teria dito “*que já tinha pago a cirurgia, só se nós não votasse nele aí nós teria que pagar a cirurgia se ele perdesse a eleição*”. Questionada desde quando tinha os adesivos do PTB em seu carro, respondeu que “*logo depois que o hospital ligou cobrando, que eu falei com o Mateus, que ele falou que nós teria que pagar se ele perdesse, aí eu achei um desaforo porque a gente vota quem quer mesmo assim*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nós ia votá nele”. Em outro trecho, relata que, no início da conversa em frente à Prefeitura, falou para LUIZ MATEUS CENCI *“que votaria nele porque ele me ajudou, comentei com ele”* (...) *“só que ele me disse vocês tem que me votá, porque eu paguei a cirurgia, eu e os Tramontina”* (...) *“ele disse que tinha pagado do bolso dele”*, determinando que a eleitora tirasse de seu carro os adesivos do adversário.

Não restou comprovado quem teve a iniciativa do encontro em frente à Prefeitura. Tampouco restou esclarecido quem pagou pela cirurgia do filho de Kelin, visto que os documentos juntados às fls. 54 e 130/131 são contraditórios e a defesa juntou o termo de rescisão de contrato de fls. 149/150, alegando que o procedimento hospitalar pode ter sido pago pelo empregador de Kelin na época.

Porém, o que importa ao deslinde do feito é a comprovação da suposta grave ameaça à eleitora KELIN BORGES DA ROSA, com o fim de obter-lhe o voto. Neste ponto, os elementos trazidos pela acusação não foram suficientes. Ocorre que, assim como as testemunhas de defesa, aquelas arroladas pela acusação têm vinculação partidária e foram ouvidas como informantes, sendo que Gabriela Cendron sequer compareceu em juízo (fls. 55/99). O marido de KELIN e um funcionário da prefeitura, partidário do candidato Paulo Cendron, afirmam que ocorreu a ameaça (fls. 74/89). Já as testemunhas de defesa afirmam o contrário (fls. 90/99).

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990](#).”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso concreto, restaria caracterizada a hipótese prevista no § 2º do referido dispositivo, *verbis*:

“§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.”

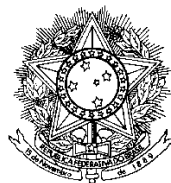
Segundo lição de Rodrigo López Zílio²:

“O comando normativo – que, em suma trabalha com os mesmos elementos normativos do tipo penal do art. 301 do CE- traz uma maior amplitude à conduta de captação indevida de sufrágio, prevendo sanção àquele que praticar ato de violência ou grave ameaça contra a pessoa, com o desiderato de obter o voto. O ato de violência ou grave ameaça pode ser praticado contra qualquer pessoa – ainda que não tenha capacidade eleitoral ativa -, mas desde que vise à obtenção do voto de determinado eleitor. (...) A violência ou grave ameaça, no caso concreto, é aquela que diminui a capacidade volitiva, traduzindo-se em um vício na manifestação de vontade do eleitor. A ameaça praticada deve ser grave, de modo a incutir no eleitor um temor concreto de que o mal propalado consume-se, caso não seja respeitada a imposição do coator. Em verdade, o ato de violência ou grave ameaça apresenta sério abalo psíquico ou moral no eleitor, causando prejuízo à sua livre convicção no momento do sufrágio. Pode-se exemplificar como grave ameaça perpetrada contra o eleitor, a vinculação do pedido de voto à manutenção de emprego, função, cargo em comissão, ato de seqüestro ou agressão física de ente familiar. De outra parte, é possível que a violência ou grave ameaça seja concretizada não apenas pelo candidato, mas também por terceiro – que não ostente aquela condição.”

No caso em tela, o caderno processual não contém lastro probatório apto a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte dos representados, o que respalda a sentença recorrida.

A propósito, assinale-se que a configuração da ilicitude em questão depende de uma conduta ocorrida durante o período eleitoral, com participação direta ou indireta do candidato; uma violência ou grave ameaça que impeça a livre escolha do eleitor; e o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto.

² ZÍLIO, Rodrigo. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 496/497.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A doutrina destaca, ainda, a gravidade da ameaça como requisito à configuração da captação ilícita descrita no § 2º do art. 41-A da Lei nº 9.507/97:

“Para a configuração prática da coação eleitoral, mister será ponderar as circunstâncias e a natureza do coator. Pela dicção legal, é preciso que haja violência ou grave ameaça. Assim, deve a coação ser grave, inculcando no coacto justificável receio ou temor de que, se não votar no candidato apontado, a ameaça se cumprirá. Não é qualquer ameaça que a configura, mas sim aquela que cause abalo, como, e.g., o assassinato ou o sequestro de alguém, a exposição a escândalo, a destruição de coisas, a divulgação de informações que possam comprometer a vítima em seu círculo social, familiar ou de trabalho, a demissão ou a transferência de servidor público. Ameaças vagas, indefinidas, de impossível concretização, proferidas em tom jocoso ou para serem cumpridas em futuro muito distante não caracterizam coação eleitoral, por não se revestirem da necessária gravidade ou seriedade.

Outrossim, não é preciso que a violência ou a grave ameaça se concretizem no plano fático. Para a configuração de ilícita captação de sufrágio na modalidade em pareço, basta que haja ameaça, pois o tipo legal é de natureza formal. Registre-se, porém, que a concretização da violência ou grave ameaça contra a pessoa de eleitor, além de ensejar o presente ilícito eleitoral, também constitui ilícito civil e criminal.”³

Como se vê, o conteúdo probatório não é capaz de demonstrar de modo indubitado a ocorrência da captação ilícita de sufrágio. Por conseguinte, não há falar em prova apta a justificar a condenação dos representados.

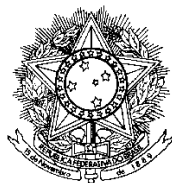
III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 4 de dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

³Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 502.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\r9fn2a2p5p5lh60vooep_39345_2012_147_121204164749.odt